Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1088/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17680/2013/001
PROTOCOLO	**:** 2181394
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	**:** ILDA SALGADO MACHADO
INTERESSADO	**:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO PUBLICA – IRREGULARIDADES DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – APLICAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE PELO DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO – REMESSAS INTEMPESTIVA E INCOMPLETA DOS DOCUMENTOS – FUNDAMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO NO FEITO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A remessa de documentos ao órgão fiscalizador trata-se de ato formal e obrigatório, sendo, inclusive de execução da rotina administrativa. Cabe a responsabilidade pelo desatendimento ou omissão à determinação da Corte Fiscal.

2. Mantém-se a multa aplicada ao recorrente, exclusivamente pelo desatendimento à intimação do Tribunal de Contas para a remessa de documentos, diante da regular intimação e da ausência de fundamentos capazes de modificar o acórdão recorrido, considerando ainda que os documentos encaminhados no recurso não afastam a irregularidade do feito.

3. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Sra. Ilda Salgado Machado**, **Prefeita do Município de Fátima do Sul** - MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e No mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão - AC01 - 607/2022**, prolatado na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021 (Processo TC/MS 17680/2013), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão - AC01 - 607/2022, prolatado na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021 (Processo TC/MS 17680/2013, peça 47), que decidiu:

> 1. pela **regularidade, com ressalva,** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 68/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
>
> 2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 3. pela aplicação de **multas** aos responsáveis:
>
> **3.1. Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 692.230.091/20, distribuídas da seguinte forma:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação fora do prazo do extrato do Termo Aditivo n. 1 na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;
>
> c) 20 (vinte) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS;
>
> d) 10 (dez) UFERMS, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão das remessas intempestivas dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2013 para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
>
> **3.2. Sra. Ilda Salgado Machado**, prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 559.007.201/87, no valor de 20 (vinte) UFERMS, em razão do desatendimento da

intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no item 3 junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em suas razões, a recorrente, Ilda Salgado Machado, em síntese, aduz que não chegou ao seu conhecimento o teor da intimação ofertada pela Corte de Contas, posto que, tem sob sua responsabilidade uma grande demanda de atribuições e, em decorrência disso, impossível acompanhar em sua totalidade todos os procedimentos administrativos realizados pelos servidores municipais.

Anexa ao recurso documentação fiscal e planilha financeira e, ao final, roga para que a Corte de Contas reconheça o cumprimento à determinação.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peças 3 e 6), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Nos termos do Ato Ordinatório (peça 9), seguiram os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, que aviou a análise ANA - DFLCP - 4202/2023 (peça 12) e concluiu pela permanência da irregularidade dos atos de execução financeira contratual, pois, ainda que tenha ocorrido remessa de documentação, os valores empenhados, liquidados e pagos estão divergentes entre si.

Quanto à falta de atendimento à intimação da Corte Fiscal, aduz a equipe técnica que as razões apresentadas pela recorrente são apenas argumentativas e circunstanciais, não tendo acrescentado nenhum fato técnico/jurídico que demonstre qualquer impedimento, alheio à sua vontade, para o cumprimento do prazo de remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Ato continuo, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 4ª PRC 8502/2023 (peça 13) e, corroborando o entendimento técnico, consignou que as razões apresentadas são insuficientes para reformar a r. decisão.

Concluiu o representante do *Parquet*, que se revela descabida a argumentação da recorrente de que, como administradora pública era responsável por uma grande demanda de atribuições sendo, por isso, impossível de acompanhar todos os procedimentos, por se tratar de execução da rotina administrativa.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Antes de adentrar ao mérito, mister destacar que cuidam os presentes autos, apenas do inconformismo apresentado pela recorrente, que busca a reforma do decisum da Corte de Contas, em especial a exclusão da multa imposta no comando do item 3.2, do Acórdão - AC01 - 607/2022.

Como visto, o resultado negativo dessa parte dispositiva do Decisum, com a consequente aplicação de sanção, decorre exclusivamente do desatendimento à intimação do Tribunal de Contas, para a obrigatória remessa de documentos, visto que, a recorrente foi regularmente intimada para encaminhar documentos ausentes – deixados de ser remetidos – e não pela irregularidade da execução financeira em si.

In casu, verifica-se que o ex-Prefeito, Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, deixou de remeter ao TCE os documentos de prestação de contas de execução contratual em sua completude e, por assim, a Relatoria originária determinou intimação à então Prefeita - Ilda Salgado Machado – para possibilitar a devida remessa, o que também não ocorreu.

De fato, nesta fase recursal a recorrente carreou documentos no desiderato de reformar o decisum. No entanto, estes ainda não foram suficientes para excluir a irregularidade arguida, já que foram apresentados intempestivamente e incompletos, estando ausentes os documentos necessários à comprovação da sua licitude - equivalência entre empenho, liquidação e pagamento – com fundamento nas disposições da Lei 4.320/64.

Analisando o contexto fático e todo o feito, acompanho as manifestações exaradas pelos órgãos de apoio desta Corte de Contas, pois, como bem pontuado, verifica-se a ausência de plausibilidade dos argumentos apresentados à postulação recursal.

Inconteste, a remessa de documentos ao órgão fiscalizador trata-se de ato formal e obrigatório, sendo, inclusive de execução da rotina administrativa e, por assim, não se pode deixar de cumpri-lo, cabendo a responsabilidade pelo desatendimento ou omissão ao gestor da pasta ou ao responsável a quem determinou a Corte Fiscal.

Ante tal situação, não há possibilidade de se dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitada as alegações de defesa, visto que, não são suficientes para alterar o juízo de julgamento formado no presente feito, razão pela qual, a reprimenda contestada (multa) deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Ilda Salgado Machado (CPF ***.007.201-**), Prefeita do Município de Fátima do Sul - MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão - AC01 - 607/2022, prolatado na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021 (Processo TC/MS 17680/2013), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e

III. **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/PMS